

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO AO PLN 51/2019

AUTOR DA EMENDA: JOÃO H CAMPOS
PROPOSIÇÃO: PLN 51/2019

TIPO DE EMENDA: Modificativa
REFERÊNCIA: Anexo III – Inciso II

TEXTO PROPOSTO:

FNDCT - Altera o Título e Item da Seção II , do Anexo III, da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019.

.....

Seção II – III - DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei no 7.827, de 27/09/1989) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (Lei nº 11.540, de 12/11/2007).

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é apresentada e discutida anualmente no Congresso Nacional para estabelecer regras para elaboração do Orçamento do ano seguinte.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) regulamenta a Constituição Federal na parte relativa à Tributação e Orçamento, delimitando normas gerais de finanças públicas a serem seguidas por Estados, Municípios e União.



Especificamente, exige o art. 4º da LRF que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos, avaliação de resultados e atingimento de metas.

Para o cumprimento destas Metas, contidas no Anexo respectivo, o art. 9º da LRF determina o acompanhamento das receitas de cada ente federativo. Através do resultado da arrecadação destes são definidos se poderão ser realizados novos empenhos ou recompor os que já foram limitados ou mesmo cancelados.

Neste aspecto, estipulou a LRF, no *caput* do artigo, que sejam realizadas limitações de empenho e movimentações financeiras para o cumprimento destas metas fiscais.

Permitiu, entretanto, no parágrafo 2º, que algumas destas despesas não sejam alcançadas pela limitação. Senão, vejamos, *verbis*:

“Art. 9º

§ 2º **Não serão objeto de limitação de empenho as despesas** que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**” (grifo nosso)

Cruz relata que, no período de discussão da LDO no Congresso Nacional, o **Anexo de DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS** (III, Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), amparado pela exceção inscrita no parágrafo acima, tem “maior foco de atenção dos parlamentares”. Neste caso, “**diante da prática de contingenciamento, é importante garantir a inclusão de determinadas ações neste anexo**”, evitando a limitação de empenho para estas rubricas. (grifo nosso)

Neste contexto, a emenda em comento propõe a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado em 1969 (Decreto-Lei nº 719), como **instrumento financeiro** de integração da ciência e tecnologia com a política de desenvolvimento nacional.

A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, empresa pública criada em 24 de julho de 1967, pelo Decreto nº 61.056, é a Secretaria Executiva do FNDCT, desde 15 de março de 1971.

Gerido pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, empresa pública vinculado ao ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, que trabalha como Secretaria Executiva do Fundo, apoia financeiramente programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, administrando recursos dos 16 Fundos setoriais.

Estes Fundos são a principal fonte de receitas para o MCTIC e constituem a base do investimento em PD&I no país.

Tendo em vista que não ocorre desenvolvimento regional sem investimento em CT&I, propomos que o FNDCT venha conjugada com o Fundos de Financiamento das



Regiões Nordeste - FNE, Norte - FNO e Centro- Oeste - FCO.

Para salvaguardar, por fim, o FNDCT da limitação de empenho, propomos a alteração do Título da Seção II, para “**Despesas Financeiras e Contábeis**”, constante do Anexo III do PLDO 2020, e o aditamento ao item 4 da Seção renomeada, do termo “..... e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007)**”.

João H Campos
Deputado Federal/PSB-PE



CD/19334.80024-41

Primeiro estágio da despesa orçamentária, segundo a Lei nº 4.320/64. Para alguns autores, é o segundo estágio, sendo o primeiro a fixação da despesa (Sanches, O. e Jund, S.). Independentemente, é o momento no qual é registrada a contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Na forma da 4.320/64 é o ato administrativo que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58). Em suma, o empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente.

NASCIMENTO, E.R e DEBUS, I. **Lei Complementar 101/2000**: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2000.

CRUZ, I.O.C.O. **Orçamento Público no Congresso Nacional**: uma análise clara e objetiva de um dos temas mais importantes (e complexos) do Legislativo brasileiro. Brasília: Ed. do Autor, 2010.